



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 560.702 - MG (2020/0030507-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : ALEXANDRE IGOR MEDEIROS BICALHO DE CARVALHO
(PRESO)
ADVOGADO : BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR COM O REGIME INTERMEDIÁRIO IMPOSTO NA SENTENÇA. AGRAVO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em razão das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, **considerando-se, sobretudo, a quantidade de droga apreendida – mais de 1 (um) quilograma e 200 (duzentas) gramas de maconha**. Precedentes.

2. Segundo a orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não há incompatibilidade entre a manutenção da segregação provisória e a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento de pena, devendo, no entanto, ser compatibilizada a prisão cautelar do Apenado com as regras próprias desse regime, salvo se houver prisão por outro motivo.

3. Agravo regimental desprovido. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, a fim de determinar que a prisão cautelar do ora Agravante observe as regras próprias do regime semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, concedendo, no entanto, a ordem, de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 560.702 - MG (2020/0030507-0)

AGRAVANTE : ALEXANDRE IGOR MEDEIROS BICALHO DE CARVALHO
(PRESO)
ADVOGADO : BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE IGOR MEDEIROS BICALHO DE CARVALHO contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos (fl. 622):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DENEGADA."

Aduz a Defesa, nas razões do presente regimental, que *"repousa no caso em espeque causa excepcional de admissibilidade deste remédio constitucional, face o constrangimento ilegal vivenciado pelo paciente, pois no caso em tela, o paciente está segregado em regime mais gravoso do que o fixado na sentença penal condenatória de piso"* (fl. 631).

Alega que, segundo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, é incompatível a segregação cautelar com regime prisional diverso do fechado.

Sustenta que (fls. 634-635):

"O artigo 282, §6º do CPP expressamente assegura que o não cabimento de outra medida cautelar diversa da prisão deverá ser fundamentado nos elementos do caso concreto, de forma individualizada, situação não vislumbrada, concessa máxima vênia, uma vez que a droga apreendida, utilizada como fundamento para manutenção da segregação cautelar do agravante não foi encontrada em sua posse, pertencendo aos outros denunciados da ação penal, que discorrerem em desconhecer a pessoa do impetrante. Logo, além da r. decisão opuser em questão de mérito, fundamentou-se em aspectos gerais não individualmente direcionados em relação ao agravante."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pede, desse modo, seja reconsiderada a decisão agravada, expedindo-se alvará de soltura em favor do Agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 560.702 - MG (2020/0030507-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR COM O REGIME INTERMEDIÁRIO IMPOSTO NA SENTENÇA. AGRAVO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em razão das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, **considerando-se, sobretudo, a quantidade de droga apreendida – mais de 1 (um) quilograma e 200 (duzentas) gramas de maconha**. Precedentes.

2. Segundo a orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não há incompatibilidade entre a manutenção da segregação provisória e a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento de pena, devendo, no entanto, ser compatibilizada a prisão cautelar do Apenado com as regras próprias desse regime, salvo se houver prisão por outro motivo.

3. Agravo regimental desprovido. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, a fim de determinar que a prisão cautelar do ora Agravante observe as regras próprias do regime semiaberto.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O inconformismo não prospera.

Observa-se na decisão ora impugnada que o Juízo sentenciante, embora tenha condenado o Agravante às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial **semiaberto**, e 500 (quinhentos) dias-multa, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade com base na fundamentação a seguir transcrita (fls. 233-234; grifos diversos do original):

"[...]"

*Considerando que os acusados Alexandre Igor, Vinícius Vieira e Saulo Antônio responderam o processo presos e que **ainda estão presentes os requisitos da custódia cautelar**, sobretudo a necessidade de resguardar a ordem pública, por determinação do artigo 312 do Código de Processo Penal, em razão da gravidade concreta do crime de tráfico de droga, **negou-lhes o direito de recorrer em liberdade**.*"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, ao converter a prisão em flagrante do Paciente, ora Agravante, em preventiva, o Magistrado *a quo* também destacou a especial gravidade da conduta nos seguintes termos (fl. 93; sem grifos no original):

"[...]"

No caso presente, a necessidade da conversão do flagrante em preventiva decorre da necessidade de preservação da ordem pública, pois a grande quantidade de pessoas e de droga apreendida (mais de um quilo e duzentos gramas no total) indica não se tratar de traficantes de pequena monta, mas sim de um grupo organizado e dedicado à distribuição de maconha na região de Pará de Minas, com demonstração de profissionalismo na cadeia criminosa: havia, dentro do que por ora se tem, os responsáveis pelo recebimento e fracionamento da droga, bem como os que se dedicavam à distribuição naquela cidade. [...]"

Reitero, portanto, que a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em razão das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, **considerando-se, sobretudo, a quantidade de droga apreendida – mais de 1 (um) quilograma e 200 (duzentas) gramas de maconha.**

Com efeito, a jurisprudência desta Corte entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da substancial quantidade de droga apreendida, conforme se observa dos seguintes julgados:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente foi flagrado com razoável quantidade de substância entorpecente (243g de maconha), a qual foi trazida de 'outro Estado da Federação por meio de balsa'. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

4. *Ordem denegada.*" (HC 550.197/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. ***Há motivos concretos e idôneos para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto o Juízo de origem destacou que foram apreendidos em seu poder 517,05 gramas de maconha.***

3. Nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior periculosidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

4. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

5. *Ordem denegada.*" (HC 534.329/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 29/11/2019; sem grifos no original.)

De fato, inexistente constrangimento ilegal a autorizar a concessão do direito de apelar em liberdade, mormente porque *"a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a segregação preventiva"* (RHC 92.526/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 15/10/2018).

Ressalte-se, por fim, que, segundo a orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não há incompatibilidade entre a manutenção da segregação provisória e a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento de pena, **devendo, no entanto, ser**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compatibilizada a prisão cautelar do Apenado com as regras próprias desse regime, salvo se houver prisão por outro motivo.

Exemplificativamente:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LIMINAR EM HABEAS CORPUS INDEFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA ALEGADAS. AGRAVO DESPROVIDO. READEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA COM O REGIME SEMIABERTO ESTABELECIDO NA SENTENÇA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. De acordo com o disposto na Súmula 691 do STF, o habeas corpus impetrado de decisão que indefere liminar será conhecido apenas em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade no ato impugnado ('Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar').

2. No caso, não se verifica, por ora, a ocorrência de flagrante ilegalidade, de modo a justificar o processamento da presente ordem, pois a custódia preventiva está devidamente motivada na garantia da ordem pública.

3. 'Tendo em vista a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena, faz-se necessária a compatibilização da custódia cautelar com o modo de execução fixado na sentença condenatória' (RHC 93.888/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 9/4/2018).

4. Agravo regimental não provido. Ordem concedida, de ofício, para adequar a prisão preventiva ao regime semiaberto estabelecido na sentença." (AgRg no HC 557.374/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental. Contudo, CONCEDO *habeas corpus*, de ofício, a fim de determinar que a prisão cautelar do ora Agravante observe as regras próprias do regime semiaberto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0030507-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 560.702 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00534249820198130471 0471190053424 10000200024982 10000200024982000
471190053424 534249820198130471

EM MESA

JULGADO: 12/05/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BIANCA DE MORAIS FARIA
ADVOGADO	: BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ALEXANDRE IGOR MEDEIROS BICALHO DE CARVALHO (PRESO)
CORRÉU	: DIEGO FRANCISCO SOUSA DE PAULA
CORRÉU	: VITOR MANUEL DE SOUSA
CORRÉU	: RODRIGO DE PAULA RIOS
CORRÉU	: SAULO ANTONIO RIOS
CORRÉU	: GABRIEL MENDONCA DE LIMA
CORRÉU	: VINICIUS VIEIRA DE LIMA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEXANDRE IGOR MEDEIROS BICALHO DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	: BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, concedendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no entanto, o habeas corpus, de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.